

Registro: 2025.0000009359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014073-87.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado SUCESSO ARTEFATO DE METAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 6.862

Apelação Cível nº 1014073-87.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelada: Sucesso Artefato de Metais Ltda

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

HONORÁRIOS APELAÇÃO. SUCUMBENCIAIS. Inconformismo em face de condenação a honorários sucumbenciais fixados equidade. por Pertinência. Observância da tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 1.076, sob o crivo dos recursos repetitivos. Ausência de excepcionalidade. Causa que não apresenta valor muito baixo, tampouco pretensão econômica inestimável. Acolhimento dos embargos que extinguiu a execução de valores cuja soma representa exatamente a pretensão econômica obtida, e que, portanto, deve pautar o cálculo dos honorários sucumbenciais devidos no caso. Aplicação da regra do artigo 85, § 2º, do CPC, que não redunda em valor irrisório. Sentença reformada. APELO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 51 a 53, que acolheu os embargos à execução para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados e extinguir a execução, condenando a apelante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no valor "de R\$ 5.551,73 nos autos principais, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC e de R\$ 5.551,73, também nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC, nestes embargos".

Irresignada, a apelante deduz seu inconformismo com vistas a modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, para percentual legal sobre o valor atualizado da causa, por corresponder exatamente à pretensão econômica obtida pela apelada com a extinção da execução, por ser vedada, *in casu*, a apreciação equitativa, conforme tese fixada pelo C. STJ.

O apelo é tempestivo, bem preparado e com contrarrazões



apresentadas às fls. 201 a 207.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Isso porque o posicionamento adotado pelo juízo *a quo*, para fixar os honorários sucumbenciais, acabou por pautar-se no critério da equidade, mas que deve ser alterado, de modo a refletir consonância com as seguintes teses firmadas pelo C. STJ, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076):

"I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Com efeito, o valor da causa dos embargos à execução deve corresponder exatamente ao valor executado, de modo que, acolhidos os embargos na íntegra, extingue-se a execução e, por óbvio, a base de cálculo a ser considerada para fixação de honorários sucumbenciais é o do proveito econômico obtido, no caso, aquele valor que não mais será executado.

Nesse propósito, verifica-se do julgado paradigma não ser possível a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo que se pudesse estar diante de valor elevado da causa, ou ainda sob eventual fundamento de ser inestimável o valor da condenação, o que, de fato, não ocorre no caso em apreço, nem mesmo podendo ser dito ser irrisório o valor decorrente da aplicação do aludido critério.

Isso porque o valor da causa, atribuído aos embargos à execução, no montante de R\$ 10.844,96, não pode mesmo ser considerado irrisório, quando ainda ponderado com a simplicidade do caso em discussão, não havendo, portanto, outro parâmetro a servir como base de cálculo para fixação dos honorários



sucumbenciais devidos pela apelante, senão o conteúdo econômico da pretensão contemplada, porque vedada a fixação por equidade, em atenção à orientação vinculante consolidada pela C. Corte Superior, alhures já transcrita.

Diante desse cenário, de rigor a alteração da base de cálculo utilizada pelo julgador, para fixação dos honorários sucumbenciais impostos à apelante, já que deixou de observar os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, inexistindo no caso concreto excepcionalidade que permita a apreciação equitativa, por não se tratar de causa de valor muito baixo ou de pretensão econômica inestimável, em conformidade com a referida tese firmada pelo C. STJ.

Diga-se, ainda, que tampouco se pode falar que a aplicação do aludido critério, com a fixação da verba honorária em seu patamar mínimo, possa redundar em valor irrisório, pois a tanto não equivale quantia próxima a um salário mínimo, à época da fixação, sendo certo que não se pode ter tal montante por insignificante, notadamente em face da simplicidade da presente ação, cujo trâmite foi rápido, e em que sequer houve dilação probatória.

Cuida-se, assim, na hipótese, de verba adequada, a remunerar condignamente o patrono do apelante que atuou na causa.

Destarte, o arbitramento dos honorários sucumbenciais pelo juízo de origem se mostrou realmente inadequado e em desconformidade com o atual direito consolidado, ao se utilizar da apreciação equitativa para valorar os honorários sucumbenciais, sem causa excepcional configurada, sendo o que basta para retificar a respectiva base de cálculo para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, aliás, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tratamento médico. Sentença procedente que fixou os honorários sucumbenciais, por equidade, em R\$ 2.000,00. Insurgência do autor. Acolhimento. Necessidade de observância aos parâmetros elencados no art. 85, §2°, do CPC. Tese vinculante. Tema 1076 STJ. Fixação das verbas sucumbenciais por equidade é medida excepcional. Sentença reformada no ponto para fixar os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, ante a possibilidade de aferição econômica da obrigação de fazer. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1008601-51.2023.8.26.0008,



Rel. Des. Coelho Mendes, j. 25/11/24).

"ACÃO INDENIZATÓRIA - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - LUCROS CESSANTES - ATRASO - Autor (adquirente) que postula indenização, alegando atraso na entrega da unidade imobiliária - Sentença de parcial procedência, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada a sucumbência recíproca - (...) - Recurso do advogado do autor visando à majoração da verba honorária - Descabimento - Adequação aos critérios do § 2º do artigo 85, do CPC - Baixa complexidade da causa e base de cálculo que não é irrisória, pois representa o proveito econômico obtido pela parte - Sentenca mantida na íntegra - Honorários recursais devidos -PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. RECURSOS n^{o} DESPROVIDOS" (Apelação Cível 1013197-68.2022.8.26.0152, Rel^a. Des^a. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 20/2/24).

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA — Valor da causa elevado — Montante que corresponde ao tratamento prescrito à segurada — Fixação da verba honorária por equidade — Descabimento — Percentual que deve de incidir sobre a quantia indicada na petição inicial — Observância do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Repetitivo (Tema 1076) — Reapreciação da matéria, mantendo-se o v. Acórdão" (Apelação Cível nº 1008004-92.2019.8.26.0438, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 7/12/22).

"APELAÇÃO — PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. Indicação médica para tratamento em home care. Recusa do plano de saúde indevida. Hipótese de incidência das Súmulas 100 e 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo — Precedentes. Tratamento que inclui sessões de psicoterapia e fonoaudiologia. Limitação indevida. Dano moral, contudo, não evidenciado. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível nº 1004115-27.2022.8.26.0309, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 31/10/22).

Impõe-se, assim, o provimento do apelo, para reformar pontualmente a r. sentença atacada, especificamente, aqui, da matéria que toca à base utilizada no arbitramento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do apelante, para corresponder a 10% sobre o valor atualizado da causa, e, com isso, dar



vigência às recentes teses sedimentadas pelo C. STJ a respeito da fixação da verba honorária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO Relator